DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5727/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/14490/2013
PROTOCOLO	:	1439667
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIM
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 061/2013

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. 1ª FASE. AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DO BLOCO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA, DESTINADOS À DISTRIBUIÇÃO GRATUITA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA/MS. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao exame do Procedimento Licitatório sob a modalidade Pregão Presencial n° 061/2013, realizado pelo **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS**, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF n° 14.540-893/0001-72, neste ato representado por sua Secretária Municipal, Sra. Débora Queiroz de Oliveira Marim, CPF nº 956.584.831-15, tendo como objeto a aquisição parcelada de medicamentos para a manutenção do Bloco da Assistência Farmacêutica, destinados à distribuição gratuita pela Secretaria Municipal de Saúde Pública, com consumo estimado em até 12 (doze) meses, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, 120, I, "a", e 121, I, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA–2ICE–

9253/2015 (peça 24), primeiramente, por meio da análise processual nº 8397/2013 (peça 18), apontou irregularidades, tais como: o não envio da Lei Municipal nº 1.898 de 22 de março de 2013, que criou o Diário Oficial de Cassilândia/MS – DIOCASSI, e a devida publicação da Lei na Imprensa Oficial do Município à época, objeto de intimação, a qual foi atendida por quem de direito, onde se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n° 61/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 122, II, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.6 DR.JAC-8499/2015 (peça 25), opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 061/2013, nos termos do artigo 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de Dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n° 061/2013, que seguiu rigorosamente o artigo 37, XXI, da Constituição Federal e a Lei Federal n° 10.520/2002.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 59, I, da Lei

Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 061/2013, realizado pelo **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS**, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF n° 14.540-893/0001-72, neste ato representado por sua Secretária Municipal, Sra. Débora Queiroz de Oliveira Marim, CPF nº 956.584.831-15;

2 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a possível formalização da futura contratação, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

3 – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2015.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator